ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

(SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA)

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: 14.133/2021

1. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO: O ETP.

1.1. O **Estudo Técnico Preliminar** (**ETP**) é documento[1] que pertence à fase do planejamento da contratação pública. Ele guia e norteia o processo de contratação e estabelece os rumos para a elaboração do competente Termo de Referência (TR) e de outros documentos que são necessários na espécie.

1.2. Segundo o artigo 18, § 1ºda Lei n. 14.133/2021, o **ETP** se destina a evidenciar[2]:

> I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a

1 A Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, editada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, IN 40/2020, que *dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital*) é uma referência para a elaboração deste documento. E na vigência da Nova Lei de Licitações, há determinação específica para a produção dessa etapa de planejamento, conforme determina o artigo 18, § 1º, incisos I a IX, da Lei n. 1.4133/2021, que será reproduzido em local apropriado.

2 *Vide* a nota de rodapé anterior.

possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis. X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

2. DO CIMAMS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE.

2.1. 2.1. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – CIMAMS, pessoa jurídica de direito público interno, situado Avenida Governador Magalhães Pinto, nº 4.000-A, Jaraguá, Montes Claros – MG, inscrito no CNPJ 21.505.692/0001-08, representado seu Secretário Executivo, o Sr. Ricardo Antunes Magalhães, por deliberação administrativa interna tomada na forma legal, realiza o presente ETP de acordo com os

pressupostos que seguem para a instrução de processo de suprimento a ser deflagrado.

2.2. O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – CIMAMS** vem se esforçando para aprimorar as suas licitações e dando especial atenção para a etapa de preparação do processo, a qual deve receber maiores esforços de toda a Equipe. Por isso, a elaboração deste ETP é passo necessário para cumprir as determinações da legislação, conforme citado no item 1.2.

2.3. Além da legislação vigente, regem os processos de contratação do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – CIMAMS** a Resolução nº: 001 de 03 de abril de 2023 que regulamenta, neste órgão, a Lei nº: 14.133/2021.

2.4. O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – CIMAMS atualmente mantém os seguintes municípios consorciados:**

AÇUCENA
ÁGUAS VERMELHAS
ALVORADA DE MINAS
AUGUSTO DE LIMA
BERIZAL
BOCAIUVA
BONFINÓPOLIS DE MINAS
BONITO DE MINAS
BOTUMIRIM
BRASILÂNDIA DE MINAS
BRASILIA DE MINAS
BUENÓPOLIS
BURITIZEIRO
CABECEIRA GRANDE
CACHOEIRA DE PAJEÚ
CAMPO AZUL
CAPITÃO ENÉAS
CATAS ALTAS DA NORUEGA

CATUTI
CHÁCARA
CHAPADA GAUCHA
CLARO DOS POÇÕES
COLUNA
CÔNEGO MARINHO
CORAÇÃO DE JESUS
CORINTO
COROACI
COUTO DE MAGALHÃES
CRISTÁLIA
CURRAL DE DENTRO
CURVELO
DATAS
DIAMANTINA
DIVISA ALEGRE
ENGENHEIRO NAVARRO
ESPINOSA

CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE

FELÍCIO DOS SANTOS
FELIXLÂNDIA
FRANCISCO DUMONT
FRANCISCO SÁ
FRANCISCÓPOLIS
FRUTA DE LEITE
FRUTAL
GAMELEIRAS
GLAUCILÂNDIA
GRÃO MOGOL
GUARACIAMA
IBIAI
IBIRACATU
ICARAÍ DE MINAS
ILICÍNEA
INDAIABIRA
INIMUTABA
INGAÍ
ITACAMBIRA
ITACARAMBI
ITAMARANDIBA
ITAOBIM
ITINGA
ITUMIRIM
ITUTINGA
JACINTO
JAIBA
JAPONVAR
JENIPAPO DE MINAS
JEQUITAI
JOAQUIM FELÍCIO
JOSENÓPOLIS
JURAMENTO
JUVENILIA
LAGOA DOS PATOS
LAMIM
LASSANCE
LONTRA
LUISLÂNDIA
MAMONAS
MANGA
MATO VERDE
MEDINA

MINAS NOVAS
MIRABELA
MIRAVÂNIA
MONJOLOS
MONTALVÂNIA
MONTE AZUL
MONTES CLAROS
MONTEZUMA
NINHEIRA
NOVA PORTEIRINHA
NOVO CRUZEIRO
NOVORIZONTE
OLHOS D'ÁGUA
PADRE CARVALHO
PAI PEDRO
PATIS
PARACATU
PEDRA AZUL
PEDRAS DE MARIA DA CRUZ
PERIQUITO
PINTOPOLIS
PIRAPORA
POMPÉU
PONTO CHIQUE
PORTERINHA
PRESIDENTE KUBITSCHEK
RIACHINHO
RIACHO DOS MACHADOS
RIO ESPERA
RIO PARDO DE MINAS
RUBELITA
RUBIM
SABINÓPOLIS
SALINAS
SANTA CRUZ DE SALINAS
SANTA FÉ DE MINAS
SANTANA DO GARAMBÉU
SANTO ANTÔNIO DO JACINTO
SANTO ANTONIO DO RETIRO
SÃO FÉLIX DE MINAS
SÃO FRANCISCO
SÃO GONÇALO DO RIO PRETO
SÃO JOÃO DA LAGOA

SÃO JOÃO DA PONTE	TIMÓTEO
SÃO JOÃO DAS MISSÕES	TURMALINA
SÃO JOÃO DO PACUI	UBAÍ
SÃO JOÃO DO PARAÍSO	URUCUIA
SÃO ROMÃO	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO
SENADOR MODESTINO GONÇALVES	VÁRZEA DA PALMA
SERRA AZUL DE MINAS	VARZELÂNDIA
SERRO	VERDELÂNDIA
TAIOBEIRAS	VIRGOLÂNDIA

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO.

3.1. Os MUNICÍPIOS integrantes do CIMAMS são entidades públicas que possuem obrigações decorrentes da Constituição Federal e de outras normas, destacando-se a prestação de serviços essenciais à coletividade, incluindo a manutenção da limpeza urbana, a conservação de vias e logradouros públicos e o manejo adequado da arborização urbana.

3.2. O CIMAMS, por sua vez, conforme consta de seu protocolo de intenções, tem como finalidade precípua funcionar como instrumento de consolidação de cooperação interfederativa, atuando no desenvolvimento, regulação, execução e/ou gerenciamento de planos, projetos, atividades e/ou serviços públicos pelos e para os municípios consorciados, dentre os quais, se destaca o gerenciamento de atas de registro de preços que tenha por objeto bens e serviços de natureza comum que atendam a necessidade dos municípios consorciados.

3.3. E, nessa linha de ideias, o CIMAMS (diante do planejamento prévio das suas licitações, as quais são fruto e resultado de pleitos que se materializam em documentos que instruem os procedimentos do órgão) procedeu ao levantamento das demandas dos Municípios Consorciados para elaborar a presente documentação, encontrando-se no procedimento os elementos que dizem respeito ao objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA URBANA.

3.4. Considerando a relevância do objeto, este Estudo visa estabelecer os parâmetros técnicos e operacionais necessários à contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação dos referidos serviços, com vistas ao atendimento das necessidades dos municípios consorciados, especialmente quanto à manutenção da limpeza urbana, à conservação de vias públicas e à preservação do patrimônio arbóreo.

3.5. A busca pela modernização e melhoria contínua da infraestrutura urbana é imperativa, sobretudo diante da escassez de recursos e do crescimento constante das demandas. A execução eficiente dos serviços de limpeza urbana é essencial para garantir a continuidade dos serviços públicos, assegurando a salubridade, a segurança viária e a preservação do patrimônio arbóreo dos municípios consorciados.

3.6. A experiência administrativa demonstra que a gestão compartilhada de contratações públicas por meio de consórcios intermunicipais permite ganhos de escala, padronização de processos e maior economicidade, especialmente em áreas sensíveis como a manutenção da infraestrutura urbana.

3.7. A solução a ser contratada, assim, visa atingir os seguintes objetivos:

3.7.1. Garantir a execução regular dos serviços de limpeza urbana e manejo de vegetação para manutenção da infraestrutura urbana dos municípios consorciados;

3.7.2. Promover melhorias na qualidade dos serviços prestados à população, assegurando a salubridade, a segurança viária e a conservação de vias, logradouros e espaços públicos;

3.7.3. Otimizar a aplicação dos recursos públicos, por meio de contratações eficientes, vantajosas e baseadas em parâmetros técnicos e de mercado;

3.7.4. Assegurar o cumprimento dos princípios da economicidade, eficiência e legalidade na gestão pública da limpeza urbana;

3.7.5. Fortalecer a atuação consorciada como instrumento de apoio à gestão municipal, especialmente em áreas de alta demanda e impacto social e ambiental.

4. DA DISPENSA DA DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO

DE CONTRATAÇÕES ANUAL

4.1. O processo de contratação ora em análise tem por finalidade atender, de forma prioritária, às necessidades dos municípios consorciados ao CIMAMS, conforme demanda previamente formalizada por estes entes.

4.2. Desta forma, em primeiro momento é preciso esclarecer que, quando da contratação, os municípios demandantes deverão justificar a contratação em seus próprios Planos de Contratações Anuais (PCA), conforme suas necessidades específicas e planejamento interno.

4.3. É dispensada a demonstração da previsão no PCA nos casos de contratações realizadas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada por outro órgão ou entidade, desde que a contratação não tenha sido prevista originalmente pelo órgão gerenciador. Assim, como o CIMAMS realiza o procedimento licitatório em nome dos municípios consorciados, e a adesão ocorre posteriormente por iniciativa dos entes interessados, não se exige a demonstração da previsão no PCA do consórcio.

4.4. Ademais, trata-se de objeto de natureza comum, cuja demanda é recorrente e amplamente justificada pela necessidade contínua de execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de vegetação nos municípios consorciados, essenciais para a manutenção da infraestrutura urbana, a salubridade pública e a segurança viária.

4.5. Portanto, diante da natureza da contratação, da forma de adesão prevista e da recorrência da demanda, entende-se como legítima e juridicamente amparada a dispensa da demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual do CIMAMS.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

5.1. Os serviços que compõem a solução pretendida consistem na execução de atividades de limpeza urbana e manejo de vegetação (roçagem, capina, varrição, pintura de meio-fio, limpeza de bocas de lobo/sarjetas/canaletas,

lavagem de vias e poda de árvores), que deverão atender às especificações técnicas e de desempenho previamente definidas, bem como às condições de qualidade, regularidade e conformidade com normas técnicas e de segurança do trabalho aplicáveis. A contratação deve priorizar a qualidade da execução e a melhor relação custo-benefício, conforme os princípios da economicidade e da eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

5.2. Para assegurar a conformidade e a adequação da execução dos serviços, poderá ser exigida, conforme o caso, a comprovação de qualificação técnica dos profissionais envolvidos e de conformidade com as Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego aplicáveis, com vistas à verificação da segurança e da qualidade da execução contratual.

5.3. A comprovação da capacidade técnica da contratada poderá ser realizada por meio de atestados de capacidade técnica, certidões de acervo técnico e demais documentos previstos no Termo de Referência, conforme as exigências de qualificação técnica compatíveis com a natureza e a complexidade de cada item do objeto.

5.4. Caberá ao Termo de Referência a definição detalhada do objeto, conferindo-lhe os contornos da solução integrada buscada, com observância às peculiaridades das contratações realizadas pelo CIMAMS. Tais peculiaridades incluem, entre outros aspectos, a diversidade e amplitude dos quantitativos demandados, decorrentes da participação de 140 municípios consorciados, a abrangência territorial da execução dos serviços, os prazos e a periodicidade de execução, os custos envolvidos e demais elementos operacionais que impactam diretamente na execução contratual.

6. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO:

6.1. A estimativa de demanda considera a totalidade dos municípios integrantes do CIMAMS, com base nos quantitativos que avaliou a realidade operacional dos 140 municípios consorciados, classificados em 5 (cinco) portes populacionais, os parâmetros

de editais de referência de municípios de porte semelhante (Canoas/RS e Conselheiro Lafaiete/MG) e dado real extraído de procedimento licitatório de município consorciado (Pedra Azul/MG).

6.2. Os municípios consorciados manifestaram interesse na contratação dos serviços constantes do Lote Único definido neste Termo de Referência (roçagem, capina, varrição, pintura de meio-fio, limpeza de bocas de lobo/sarjetas/canaletas, lavagem de vias e poda de árvores). A efetivação da contratação dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira de cada ente, sendo certo que o objeto em questão é indispensável ao cumprimento das finalidades públicas relacionadas à limpeza urbana e à manutenção da infraestrutura pública.

6.3. Para definição dos quantitativos, foram considerados diretamente os números consolidados constantes da Planilha de Quantitativos por Município (Anexo I), elaboradas com base na metodologia técnica adotada pelo CIMAMS.

6.4. Os quantitativos finais refletem mera expectativa de execução, não constituindo obrigação de contratação integral, conforme previsto no art. 82, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

6.5. Além dos municípios originalmente participantes, o órgão gerenciador (CIMAMS) publicará a Intenção de Registro de Preços, conforme previsto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, possibilitando que outros órgãos públicos interessados manifestem adesão ao procedimento.

6.6. Em atenção ao §2º e §5º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, admite-se a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes, inclusive por novos consorciados que venham a integrar o CIMAMS durante a vigência da ata. Para fins de estimativa, considera-se o limite máximo de 200% sobre o quantitativo originalmente previsto para os participantes, conforme autorizado pela legislação vigente.

6.7. O presente procedimento licitatório tem por finalidade a formação de Ata de Registro de Preços a ser gerenciada pelo Consórcio, facultando-se, nos termos da legislação vigente, a adesão posterior por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos entes federativos municipais, estaduais e federais que não tenham

participado do certame, desde que devidamente demonstrada a vantagem econômica, a compatibilidade das condições registradas com as praticadas no mercado, a anuência formal do órgão gerenciador e do fornecedor registrado, bem como a observância dos limites quantitativos legalmente estabelecidos e das demais condições previstas no edital e na Ata, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro e a finalidade pública da contratação.

6.8. Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa CIMAMS nº 001/2026, a metodologia técnica de estimativa de quantitativos descrita nos itens anteriores foi complementada por levantamento de demanda realizado diretamente junto aos municípios consorciados, mediante correspondência eletrônica institucional dirigida aos municípios (com reenvio), contato telefônico/WhatsApp institucional e individualizado, e manifestação formal por ofício, cuja metodologia e resultados encontram-se consolidados no Despacho nº 001/2026, que integra os autos deste processo administrativo.

6.9. Até a presente data, encontram-se documentadas as manifestações dos Municípios de Buenópolis/MG (confirmação de interesse na adesão e concordância integral com os quantitativos estimados), Chapada Gaúcha/MG (confirmação de interesse, com quantitativos não informados por ausência de levantamento interno tempestivo), São João da Lagoa/MG (preenchimento de quantitativos próprios) e Bocaiúva/MG (manifestação de interesse, com sugestão técnica de ampliação do objeto mediante inclusão de serviços mensuráveis por diária de equipe e de máquinas/equipamentos).

6.10. Consoante analisado no Despacho nº 001/2026, o levantamento de demanda realizado junto aos municípios consorciados possui natureza complementar e confirmatória em relação à metodologia técnica de base populacional já adotada por este Consórcio, não constituindo pressuposto exclusivo e indispensável à instrução do processo. Eventuais divergências pontuais entre os quantitativos informados por município e os quantitativos estimados pela metodologia populacional, a exemplo da manifestação de São João da Lagoa/MG, não têm o condão de alterar a base de cálculo adotada, prevalecendo os quantitativos de referência apurados nos termos do item 6.1,

ressalvada a possibilidade de ajuste posterior caso sobrevenham dados municipais mais precisos e tempestivos.

6.11. A sugestão de ampliação do objeto apresentada pelo Município de Bocaiúva/MG (inclusão de serviços por diária de equipe, diária de máquinas e equipamentos, e serviços mecanizados complementares) foi registrada nos autos para avaliação técnica em momento oportuno, não tendo sido incorporada ao dimensionamento do objeto nesta fase do planejamento da contratação.

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO, QUE CONSISTE NA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS, E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR:

7.1. O CIMAMS já recebeu, em oportunidades anteriores, demandas relativas a serviços de manutenção urbana pelos municípios consorciados, que evidenciam a necessidade recorrente de uma contratação centralizada e específica para os serviços de limpeza urbana e manejo de vegetação ora tratados neste Estudo Técnico Preliminar.

7.2. Considerando a necessidade recorrente dos municípios consorciados de manter a limpeza urbana, conservar vias e logradouros públicos e preservar o patrimônio arbóreo, foi realizado levantamento de mercado com base em editais e contratações já concluídos por diferentes entes públicos de porte semelhante, tomando-os como referência para composição da metodologia de quantitativos e de valores de expectativa de contratação.

7.3. A metodologia adotada consistiu em analisar editais de referência de municípios de porte semelhante: notadamente os Municípios de Canoas/RS, Conselheiro Lafaiete/MG (Pregão Eletrônico nº 035/2025) e Pedra Azul/MG, este último município consorciado ao CIMAMS (Pregão Eletrônico nº 001/2024, cujos quantitativos reais dos itens 4 e 9 serviram de âncora, escalonada de forma contínua e proporcional à população, para o cálculo dos 14 itens do Lote Único), levantar os parâmetros de quantitativo e de custo praticados, e utilizá-los como referência para a estimativa dos serviços objeto desta contratação.

7.4. A escolha pelo Sistema de Registro de Preços (SRP) se justifica técnica e economicamente, por ser um modelo que permite contratações flexíveis, conforme demanda e disponibilidade financeira dos entes consorciados, além de estar plenamente amparado pela legislação vigente, especialmente pelos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

7.5. Os serviços que compõem a solução pretendida são de natureza continuada e de execução frequente em administrações municipais. A execução, pelas características do objeto, ocorre de forma parcelada e ao longo de toda a vigência contratual. O atendimento da demanda abrange 140 municípios consorciados, com quantitativos estimados e execução condicionada à disponibilidade orçamentária. Tais características reforçam a adequação do SRP como modelo contratual.

7.6. A análise de contratações similares realizadas por outros entes públicos demonstra que o Sistema de Registro de Preços é amplamente utilizado para contratação de serviços de natureza comum, como limpeza urbana e manejo de vegetação, especialmente quando há múltiplos demandantes e necessidade de execução continuada e escalonada.

7.7. A contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana mostra-se a alternativa mais eficiente para atender às necessidades dos municípios consorciados, considerando a área de abrangência do CIMAMS, o porte dos entes envolvidos e os resultados positivos obtidos em experiências anteriores de contratações compartilhadas em outros objetos.

7.8. As pesquisas de mercado realizadas indicam que o critério mais adequado para julgamento das propostas é o de menor preço por Lote, conforme previsto no art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a heterogeneidade de produtividades e insumos entre os 14 itens que compõem o objeto, cuja comparação objetiva entre os preços ofertados é plenamente viável.

7.9. Assim, a modelagem inicialmente proposta, Pregão Eletrônico para Registro de Preços, com julgamento pelo critério de menor preço por Lote, representa a solução que melhor atende, técnica e economicamente, à demanda dos municípios consorciados,

em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

7.10. Ainda que o objeto guarde interface com atividades de natureza técnica, notadamente os serviços de poda de árvores, a Lei nº 14.133/2021 mantém a obrigatoriedade do pregão inclusive para serviços comuns de engenharia, nos termos do art. 6º, XXI, "a", c/c art. 29, parágrafo único, reservando-se a modalidade concorrência exclusivamente para os serviços especiais de engenharia, categoria em que o presente objeto não se enquadra. Corrobora esse entendimento a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já se manifestou favoravelmente à utilização do pregão eletrônico para contratação de serviços de limpeza urbana, inclusive quando questionada a compatibilidade da modalidade com objeto de interface técnica.

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

8.1. Considerando a solução identificada como mais viável para atender à necessidade descrita, conforme detalhado no item anterior, a estimativa de valor da contratação leva em conta a totalidade dos municípios integrantes do CIMAMS, bem como a projeção razoável de demanda capaz de suprir as necessidades relacionadas à execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de vegetação. Ressalta-se que esta estimativa está em elaboração e poderá sofrer variações conforme a adesão de órgãos públicos após a publicação da Intenção de Registro de Preços (IRP).

8.2. Nos termos da legislação aplicável ao CIMAMS, os municípios consorciados, ao manifestarem interesse na adesão ao procedimento, autorizam o consórcio a realizar o levantamento de suas demandas por meio de pesquisas em bancos públicos de dados (Banco de Preços do TCE/MG, PNCP, Portal de Compras Públicas), bem como pela análise de homologações recentes de municípios de referência em cada porte populacional, com o objetivo de subsidiar os estudos preliminares solicitados pela assembleia.

8.3. Para fins de estimativa de valores, serão utilizados como referência cotações de mercado e processos de homologação já concluídos por municípios de diferentes portes

populacionais e de objeto semelhante (notadamente Pedra Azul/MG), cujos resultados servirão como parâmetro econômico para expectativa de contratação. Os quantitativos, por sua vez, foram definidos conforme metodologia técnica já descrito no item 6.1.

8.4. A metodologia a ser adotada consistirá em levantar os valores homologados em licitações similares e utilizá-los como parâmetro de custo, resultando na estimativa global da contratação, a ser consolidada tão logo concluída a pesquisa de preços em andamento.

8.5. Cabe destacar que, conforme o art. 86, §5º, da Lei nº 14.133/2021, é permitida a adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes, limitada a até 200% do quantitativo originalmente previsto. Dessa forma, a expectativa de contratação pode ser triplicada, considerando os quantitativos dos participantes originais e os potenciais aderentes.

8.6. Importa registrar que, pela própria natureza do Sistema de Registro de Preços, não há obrigatoriedade de contratação por parte dos participantes, conforme previsto no art. 82, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se, portanto, de mera expectativa de contratação, condicionada à efetiva necessidade e disponibilidade orçamentária dos entes interessados.

8.7. A estimativa de valor para a contratação dos serviços de limpeza urbana (roçagem, capina, varrição, pintura de meio-fio, limpeza de bocas de lobo/sarjetas/canaletas, lavagem de vias e poda de árvores) foi elaborada com base em cotação de mercado, complementada, para fins de comparação, pelo valor unitário real homologado do item 9 (limpeza de sarjetas e canaletas) constante da Ata de Registro de Preços nº 001/2024 do Município de Pedra Azul/MG (Pregão Eletrônico nº 001/2024), e por composições de custo unitário SINAPI-MG (códigos 98524, 98533, 98534, 98535).

O valor global estimado para a contratação, considerado o somatório dos 14 (quatorze) itens do Lote Único, é de R$ 127.009.698,93 (cento e vinte e sete milhões, nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos).

Ressalva-se que a presente estimativa tem caráter preliminar, fundamentada em cotação obtida junto a um único fornecedor, sendo suficiente, nesta

fase, para subsidiar o presente Estudo Técnico Preliminar e o dimensionamento do Termo de Referência. Para fins de publicação do edital, será realizada pesquisa de preços complementar, com no mínimo 3 (três) fontes distintas por item, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo os valores ora apresentados objeto de atualização, se necessário.

9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta visa atender de forma eficaz e integrada às demandas de limpeza urbana e manejo de vegetação dos municípios consorciados ao CIMAMS, por meio da contratação de empresa especializada para execução dos serviços de roçagem, capina, varrição, pintura de meio-fio, limpeza de bocas de lobo/sarjetas/canaletas, lavagem de vias e poda de árvores, com base nos quantitativos definidos e em parâmetros econômicos obtidos em pesquisas de mercado. Trata-se de medida estratégica voltada à preservação da continuidade dos serviços essenciais, especialmente aqueles relacionados à salubridade pública, à segurança viária e à preservação do patrimônio arbóreo.

A adoção do Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação permite que os entes consorciados executem os serviços conforme suas necessidades e capacidades financeiras, garantindo flexibilidade, economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos. A solução contempla aspectos técnicos, operacionais e logísticos, considerando o porte e a diversidade dos municípios envolvidos, bem como a abrangência territorial do consórcio.

Ao viabilizar a execução regular dos serviços de limpeza urbana, a presente contratação contribui diretamente para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, assegurando a conservação de vias, logradouros, praças e demais espaços públicos, bem como a preservação do patrimônio arbóreo urbano. Em última instância, a solução proposta reafirma o compromisso com o interesse público e com a proteção do bem maior: a infraestrutura urbana adequada e funcional para os munícipes.

10. JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO

O parcelamento do objeto não se aplica na presente contratação, que se trata de conjunto de serviços de limpeza urbana e manejo de vegetação de mesma natureza, agrupados em Lote Único no intuito de assegurar padronização técnica, unidade de responsabilidade e ganho de escala.

Os 14 (quatorze) itens que compõem o Lote Único foram organizados de forma técnica e funcional, considerando a similaridade de natureza (manutenção e zeladoria urbana contínua) e a interdependência operacional entre eles (ex.: a roçagem e a capina geram resíduos cuja destinação final também compõe o objeto). A adjudicação do Lote Único a uma única empresa permite maior eficiência logística, padronização na execução e redução de custos operacionais de fiscalização, especialmente considerando a pulverização territorial da execução entre 140 municípios. O fracionamento do objeto em lotes distintos, com múltiplos contratados por município ou por tipo de serviço, poderia comprometer a economicidade e dificultar sobremaneira o gerenciamento da execução contratual.

Com relação ao parcelamento, o Tribunal de Contas da União - TCU, divulgou o seguinte entendimento:

> *"Na forma do art. 23, §1°, da Lei n° 8.666/93, deve a Administração buscar o parcelamento do objeto, com vistas a melhor aproveitar os recursos do mercado e, sobretudo, ampliar a competitividade do certame. Todavia, essa orientação exige que o parcelamento somente seja efetuado quando não resultar em perda de economia de escala. Não se pode esquecer e, nisso andou bem o legislador, que a licitação é o procedimento administrativo que visa, entre outros aspectos, a que a Administração contrate da forma mais vantajosa possível. Logo, não seria razoável, além de ser ilegal, que o parcelamento venha a ocasionar perda de escala e, por via de consequência, maiores custos para a Administração Pública. (Decisão 348/1999 - Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler)".*

Portanto, diante da estruturação em Lote Único, da natureza comum e continuada dos serviços, da abrangência da contratação e da necessidade de garantir eficiência e economicidade, não se recomenda o parcelamento adicional do objeto,

sendo a modelagem proposta a mais adequada para atender às necessidades dos municípios consorciados ao CIMAMS.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

11.1. Considerando que a Administração Pública deverá definir o objeto no Termo de Referência com todos os seus elementos essenciais e acidentais, será observada a qualidade, a regularidade e a adequação técnica da execução dos serviços de limpeza urbana. O edital deverá prever mecanismos que assegurem a conformidade técnica da execução, bem como estabelecer exigências de qualificação técnica e econômico-financeira compatíveis com o cumprimento das obrigações contratuais, em consonância com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

11.2. Serão estabelecidas premissas claras para a execução contratual, com valorização da qualidade e da regularidade dos serviços, padronização técnica dos itens que compõem o Lote Único, e observância dos objetivos de limpeza urbana e manejo de vegetação que fundamentam a contratação. O Termo de Referência contemplará informações como encargos da contratada, dotações orçamentárias, obrigações das partes, hipóteses de rescisão, penalidades, forma de pagamento e demais disposições gerais.

11.3. Os instrumentos que integrarão o procedimento licitatório deverão contemplar os seguintes aspectos:

a) Publicidade dos atos processuais: Todos os atos serão publicados conforme os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, garantindo transparência e acesso público às informações do certame.

b) Execução, medição e recebimento do objeto: A execução dos serviços será normatizada no Termo de Referência, com critérios objetivos de medição, conferência, aceite e registro de não conformidades, quando aplicável.

c) Forma de pagamento: O pagamento será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias após a emissão da Nota Fiscal e o aceite definitivo dos serviços executados, conforme previsto no edital e no contrato.

d) Alterações de preços: Solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro deverão ser formalizadas por escrito, mediante protocolo físico na sede do CIMAMS, envio por correio com Aviso de Recebimento ou por e-mail institucional. Não serão admitidas solicitações por outros meios.

e) Fiscalização e gestão contratual: A fiscalização será realizada por servidores públicos devidamente designados, com atribuições específicas para acompanhamento da execução contratual, conferência da qualidade e regularidade dos serviços, registro de ocorrências e emissão de relatórios.

12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

12.1. Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, podendo complementar ou apoiar sua execução, mas que não são indispensáveis à entrega do objeto principal. Já as contratações interdependentes são aquelas que, por sua natureza, precisam ser realizadas conjuntamente para viabilizar a prestação completa do serviço.

No caso da presente contratação, que trata da execução de serviços de limpeza urbana e manejo de vegetação (roçagem, capina, varrição, pintura de meio-fio, limpeza de bocas de lobo/sarjetas/canaletas, lavagem de vias e poda de árvores), organizados em Lote Único conforme a natureza dos itens, não há necessidade de contratação simultânea de serviços acessórios, como transporte e destinação final de resíduos, uma vez que tais encargos já estão incluídos como item próprio do objeto e nas obrigações da empresa contratada.

12.2. Portanto, não se faz necessária a realização de contratações correlatas ou interdependentes para viabilizar a presente demanda. O objeto é autônomo, completo e plenamente executável por meio de contratação única, estruturada em Lote Único, conforme definido neste Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no modelo de Registro de

Preços adotado pelo CIMAMS.

13. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS.

13.1. Considerando o elevado número de municípios que integram o CIMAMS, a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP) permite a obtenção de melhores condições comerciais, em razão do ganho de escala proporcionado pela demanda coletiva. Essa estratégia favorece a negociação de preços mais vantajosos sobre os valores de referência apurados em pesquisas de mercado, promovendo significativa economia aos cofres públicos.

13.2. Embora o CIMAMS ainda não tenha realizado licitações consorciadas específicas para serviços de limpeza urbana, as experiências anteriores em contratações compartilhadas de outros objetos demonstraram a viabilidade da gestão centralizada de processos licitatórios. Com a adoção de referências oficiais e parâmetros de mercado de municípios de porte semelhante (Conselheiro Lafaiete/MG e Pedra Azul/MG), a Ata de Registro de Preços a ser gerenciada pelo consórcio tende a se consolidar como instrumento eficaz para atender às demandas dos entes consorciados com agilidade, segurança jurídica e conformidade técnica.

13.3. A adoção do SRP para este objeto representa a alternativa mais eficiente para obtenção de condições mais vantajosas no valor global do Lote Único, mediante o aproveitamento da economia de escala e da execução integrada dos serviços, além de garantir flexibilidade na contratação conforme a disponibilidade orçamentária de cada município. A solução atende plenamente ao interesse público, sendo compatível com a realidade administrativa e financeira dos consorciados, e respaldada por resultados exitosos já obtidos em contratações similares realizadas por outros entes públicos. Ademais, contribui para o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis,

ao centralizar esforços em um processo único, racionalizando etapas, reduzindo custos operacionais e promovendo maior eficiência na gestão pública da limpeza urbana..

14. A ANÁLISE DOS RISCOS QUE POSSAM COMPROMETER O SUCESSO DA LICITAÇÃO E A BOA EXECUÇÃO CONTRATUAL:

14.1. O objeto da presente contratação não representa novidade para o CIMAMS em termos de modelo de gestão consorciada, ainda que seja a primeira vez que se organiza uma ata consorciada especificamente voltada para serviços de limpeza urbana e manejo de vegetação. O consórcio já possui experiência consolidada em licitações compartilhadas em outros objetos, realizadas com êxito e sem registro de intercorrências relevantes que comprometessem a execução contratual. A adoção de metodologia técnica de quantitativos e de referências de municípios de porte semelhante reforça a segurança técnica e jurídica da iniciativa.

14.2. A experiência acumulada pelo consórcio na condução de licitações em outras áreas demonstra histórico de boa execução contratual, com cumprimento regular das obrigações por parte dos fornecedores e atendimento satisfatório às demandas dos municípios consorciados. Esse histórico positivo serve como parâmetro para a presente contratação, que envolve serviços de natureza comum e continuada, essenciais à manutenção da infraestrutura urbana.

Em observância ao princípio da precaução e à gestão eficiente de riscos, apresenta-se a seguir a matriz simplificada de riscos identificados na contratação dos serviços de limpeza urbana e manejo de vegetação, com o objetivo de mitigar falhas na execução contratual e assegurar a vantajosidade da contratação, em atendimento ao disposto no art. 20, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

- ✓ Execução inadequada de poda de árvores (risco de queda de galho/árvore sobre pessoas, veículos, imóveis ou rede elétrica; morte da

árvore): mitigado pela exigência de qualificação técnica específica e operacional para poda, e pela exigência de declaração de conformidade com a NR-35, nos termos do item 16.4 do Termo de Referência;

- ✓ Atraso na execução dos serviços de roçagem, capina e varrição: mitigado por meio de cronograma de execução por município, fiscalização periódica e aplicação de multa moratória;
- ✓ Destinação irregular de resíduos de capina, roçada e poda: mitigado pela exigência de comprovação de destinação final ambientalmente adequada, com manifesto/recibo do local de descarte, nos termos do Termo de Referência;
- ✓ Divergência entre a quantidade executada e a solicitada: mitigado por medição mediante relatório fotográfico e boletim de medição assinado pelo fiscal do contrato;
- ✓ Inexecução parcial ou total do contrato por falta de capacidade técnica ou financeira da contratada: mitigado por meio de exigências rigorosas de habilitação técnica e econômico-financeira, e por cláusulas de penalidade e rescisão contratual;
- ✓ Acidente de trabalho na execução dos serviços (ausência de EPIs, falta de treinamento, trabalho em altura sem NR-35): mitigado pela exigência de cumprimento das Normas Regulamentadoras aplicáveis, comprovação de treinamento (Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, nos termos do Termo de Referência) e fiscalização do uso de EPIs.

A previsão de sanções administrativas rigorosas em caso de descumprimento contratual ou irregularidades, detalhadas no Termo de Referência, é medida necessária para assegurar a integridade do processo e a efetividade da contratação, protegendo o interesse público e garantindo a continuidade dos serviços de limpeza urbana nos municípios consorciados.

15. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

15.1. A execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de vegetação pode gerar impactos ambientais ao longo de sua execução, decorrentes do uso de máquinas e equipamentos motorizados, da geração de resíduos vegetais e da destinação de resíduos de capina, roçada e poda. É necessário considerar medidas mitigadoras que minimizem os efeitos negativos ao meio ambiente.

15.2. Possíveis Impactos Ambientais

15.2.1. Consumo de combustíveis fósseis: A operação de roçadeiras, tratores e veículos utilizados na execução dos serviços demanda consumo de combustível, contribuindo para emissão de gases de efeito estufa e poluentes atmosféricos.

15.2.2. Geração de resíduos vegetais: Os serviços de capina, roçagem e poda geram volume significativo de resíduos vegetais que, se descartados inadequadamente, podem comprometer áreas de preservação permanente e cursos d'água.

15.2.3. Consumo de água: O serviço de lavagem de vias e logradouros públicos implica consumo de recursos hídricos, especialmente relevante em períodos de escassez.

15.2.4. Ruído e poluição sonora: A operação de equipamentos motorizados (roçadeiras, tratores) em vias urbanas pode gerar incômodo à população e impacto sonoro localizado.

15.3. Medidas Mitigadoras

15.3.1. Priorizar equipamentos com manutenção adequada: Exigir da contratada a manutenção preventiva de máquinas e veículos, reduzindo emissões e consumo excessivo de combustível.

15.3.2. Exigir destinação final ambientalmente adequada: Os resíduos de capina, roçada e poda deverão ter destinação final ambientalmente adequada.

15.3.3. Racionalizar o uso de água: Priorizar a execução do serviço de lavagem de vias de forma eventual/sob demanda, evitando o uso excessivo de recursos hídricos, especialmente nos municípios de menor porte.

15.3.4. Observância das Normas Regulamentadoras: Exigir da contratada o cumprimento das NRs aplicáveis (em especial a NR-12, para máquinas e equipamentos,

e a NR-35, para trabalho em altura na poda), reduzindo riscos operacionais e ambientais.

16. A MOTIVAÇÃO SOBRE O MOMENTO DA DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO DA LICITAÇÃO, OBSERVADO O ART. 24.

A publicação dos orçamentos e valores de referência não acarretará prejuízo, considerando a natureza do objeto e a modalidade do certame.

17. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DA ARP.

17.1. Em sendo o procedimento um Sistema de Registro de Preços (SRP) e considerando que a Administração Pública deverá definir o objeto no Termo de Referência com todos os seus elementos essenciais, homenageando, como determina a legislação: a qualidade, o benefício, a superioridade e a vantajosidade, o edital deve prever mecanismos de garantia da qualidade da execução dos serviços de limpeza urbana e estabelecer exigências de qualificação técnica e econômico-financeira pertinentes e compatíveis com o cumprimento das obrigações assumidas.

17.2. Devem ser estabelecidas premissas claras para a execução dos serviços, valorizando-se a qualidade da execução, a regularidade da prestação, a conformidade com normas técnicas e de segurança do trabalho aplicáveis, a rastreabilidade da execução e os demais objetivos que informam o regime público de contratação.

17.3. Os instrumentos que integrarão o procedimento deverão contemplar temas indispensáveis, tais como: vigência e publicidade da ata de registro de preços; condições de execução, medição e recebimento dos serviços; preços registrados e forma de pagamento; alterações da ata; encargos; dotações orçamentárias e fontes de recursos; obrigações das partes; hipóteses de rescisão; utilização da ata por órgãos não participantes; penalidades aplicáveis; gerenciamento da ata; e responsabilidades do órgão gerenciador.

18. PROPOSIÇÃO CONCLUSIVA SOBRE A ADEQUAÇÃO DA ARP/SRP/ PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA

18.1. O presente procedimento deverá ser regido pelas normas constantes da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as diretrizes para contratações públicas no âmbito da Administração Pública.

18.2. À luz das informações e avaliações preliminares apresentadas neste Estudo Técnico Preliminar, conclui-se pela adequação e necessidade de prosseguimento do procedimento, de modo a viabilizar a contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de vegetação (roçagem, capina, poda de árvores, varrição, pintura de meio-fio, limpeza de bocas de lobo/sarjetas/canaletas e lavagem de vias), atendendo de forma legal, eficiente e vantajosa às demandas coletadas junto aos municípios consorciados ao CIMAMS.

18.3. A formação da Ata de Registro de Preços permitirá a execução planejada e racionalizada desses serviços, assegurando economia de escala, padronização técnica e maior agilidade na manutenção da limpeza urbana, da conservação viária e da preservação do patrimônio arbóreo dos municípios consorciados.

18.4. Considerando que os quantitativos foram definidos com base em metodologia técnica que avaliou a realidade operacional dos municípios consorciados, parâmetros de editais de referência de municípios de porte semelhante e dado real extraído de procedimento licitatório de município consorciado (Pedra Azul/MG), conclui-se que a metodologia adotada é adequada para refletir a realidade da demanda consorciada.

18.5. Dessa forma, a contratação por meio da ARP/SRP mostra-se indispensável para garantir a continuidade das políticas públicas de limpeza urbana e manejo de vegetação, preservando o equilíbrio econômico-financeiro e a finalidade pública da contratação, em conformidade com a legislação vigente.

Montes Claros-MG, 29 de setembro de 2026.

BRENDA CORDEIRO RODRIGUES
Assessora Jurídica do CIMAMS